



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Recurso nº. : 144.295
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.562

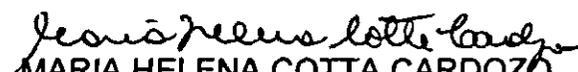
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A exigência está corretamente formulada em lançamento que atende aos requisitos legais da constituição do crédito tributário, devendo ser mantida, mesmo porque sequer foi objeto de resistência no recurso voluntário.

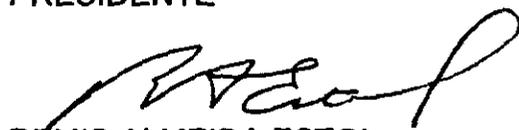
LIVRO CAIXA - GLOSA DE DESPESAS - Deve ser restabelecida a dedução, por atendidos os requisitos legais, quando comprovada a efetividade dos pagamentos e a vinculação das despesas com a percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas de telefone, aluguel de telefone, aluguel de imóvel, IPTU e de Correios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Handwritten signature

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

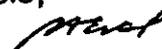
Recurso nº. : 144.295
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES, inscrito no CPF sob nº. 026.767.968-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao IRPF exercício 1994, ano-calendário 1993, totalizando o crédito tributário de R\$.93.299,56, sendo R\$.36.094,07 de Imposto, R\$.30.134,94 de Juros de Mora (calculados até 26/02/99) e, R\$.27.070,55 de Multa Proporcional (75%), por motivo de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada e, em razão de glosa de deduções escrituradas em livro caixa, por serem desnecessárias à obtenção dos rendimentos.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/04/1999, às fls. 773/778, com as seguintes alegações sintetizadas pela autoridade julgadora:

- *- a glosa de pequenas despesas do dia a dia, pelo fato de estarem documentadas por Notas ao Consumidor, sem a identificação do contribuinte, embora se reconheça ser correta a exigência prevista no regulamento, na prática, é inviável o seu cumprimento;
- que deve ser considerada como despesa necessária o pagamento feito a Empresa Fornecedora LUIZ APARECIDO CAMACHIO no valor de 7.765,11 UFIR referente a refeições dos funcionários do Cartório, por se tratar de complemento de salário, constituindo, portanto, despesa necessária ao funcionamento do Cartório;
- que as despesas postais (correio) glosadas em virtude de o documento comprobatório da despesa não identificar o remetente, alega não poder ser responsabilizado por falha cometida pelo Correio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

- que a glosa de despesas no valor de 1.858,98 UFIR cujos documentos comprobatórios não identificam o emitente, constando apenas o nome e omitindo os documentos de identidade e endereço, referem-se a despesas de lavagem de toalhas e serviços de limpeza e de vigia, sendo, portanto, injusta a glosa já que os referidos documentos são perfeitos acabados e verdadeiros;
- que a despesa glosada no valor de 12.009,68 UFIR em virtude de a conta de telefone pertencer a pessoa diversa do fiscalizado e por não existir contrato de aluguel do telefone deve ser considerada uma vez que existia um "contrato tácito" firmado entre o antecessor do fiscalizado no cartório e a proprietária dos telefones e que referidos telefones estavam instalados no endereço do cartório conforme recibos emitidos pela CETERP;
- que a glosa de despesa no valor de 61.354,42 UFIR, comprovada mediante recibo de aluguel do imóvel emitido em nome de pessoa diversa do fiscalizado e por não existir contrato de locação do imóvel, deve ser também reconsiderada, uma vez que o atuado ao assumir o Cartório em 27/01/1993, assumiu todos os direitos e obrigações correlatos ao mesmo, dentre as quais encontra-se o Contrato de Locação celebrado pelo seu antecessor Sr. Antonio Canheu Filho o qual não pôde ser modificado, principalmente, para atender os locadores Mauricio Rodrigues Nogueira e Outros, não se podendo, no entanto, negar a existência dessa despesa bem como a responsabilidade do atuado por ela;
- que quanto à despesa com o IPTU no valor de 495,47 UFIR a responsabilidade do atuado decorre igualmente do contrato de locação acima mencionado;
- que está juntando ao processo, xerox autenticada do comprovante de pagamento do aluguel no valor de 6.377,45 UFIR não apresentado durante a fiscalização;
- ao final, informa que parte do auto de infração será objeto de parcelamento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo-SP, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 09.570, de 28 de outubro de 2004 (fls. 869/875), assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

"VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não impugnada e tendo sido o crédito tributário dela decorrente objeto de parcelamento, nada a considerar.

LIVRO CAIXA. GLOSAS - Mantidas, por não restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a veracidade das despesas escrituradas ou por não caracterizada a necessidade das despesas escrituradas à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Lançamento Procedente."

As informações sobre o parcelamento de parte do Auto de Infração estão juntadas aos autos às fls. 863/868, constando nelas, inclusive, a quitação do parcelamento.

Devidamente cientificada dessa decisão em 03/12/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/12/2004, às fls. 884/888, onde reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo ao final que as glosas sejam desconsideradas, com o devido cancelamento do Auto de Infração e, conseqüente arquivamento do processo administrativo em questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão envolvendo acréscimo patrimonial a descoberto está superada, mesmo porque sequer foi objeto de resistência no recurso voluntário, e mais, está corretamente formulada no lançamento e atende os requisitos legais da constituição do crédito tributário, de sorte que deve ser mantida a exigência.

Seguindo, como se colhe do relatório, resta em debate as diversas glosas de despesas lançadas no livro caixa, envolvendo os seguintes tópicos:

- Despesas Pequenas
Documentos sem identificação do destinatário/consumidor.
- Despesas com Refeições
Pagamentos de refeições para funcionários.
- Despesas com Toalhas, Limpeza e Vigia
Documentos que não identificam os prestadores dos serviços.
- Despesas de Telefones
Comprovantes em nome de pessoa diversa do Cartório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

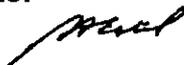
- Despesas de Aluguel de Telefone
Pertencentes a terceiro, sem contrato de locação.
- Despesas de Aluguel de Imóvel
Imóvel pertencente a terceiro, sem contrato de locação.
- Despesas de IPTU
Relativo a imóvel de terceiro, sem contrato de locação.
- Despesas com Correio
Recibos que não identificam o Cartório.

Quanto aos primeiros três itens (Despesas Pequenas - - Despesas com Toalhas, Limpeza e Vigia - Despesas com Refeições), não vejo reparo algum a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos, nesta parte, adoto integralmente.

De fato, o exame dos documentos relativos à Pequenas Despesas e Despesas com Toalhas, Limpeza e Vigia, não atendem aos requisitos legais de dedutibilidade, quer por não identificarem o destinatário, quer por não identificarem os prestadores dos serviços.

Da mesma forma, as Despesas com Refeição para funcionários também não são dedutíveis, isto porque não há dúvidas que a legislação somente admite aquelas vinculadas a contrato de trabalho, prova da qual não se desincumbiu o recorrente.

Quanto aos demais tópicos (Despesas com Telefone - Despesas com Aluguel de Telefone - Despesas com Aluguel de Imóvel - Despesas com IPTU - Despesas com Correio), razão assiste ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

No que se refere a Despesas com Telefone, é absolutamente irrelevante que esteja em nome de pessoa diversa do Cartório, porquanto é certo que está instalado nas dependência do Cartório e por ele utilizado, além de, evidentemente, ser despesa necessária à percepção dos rendimentos.

Quanto as Despesas com Aluguel de Telefone, do Imóvel e do IPTU, da mesma forma, é irrelevante que estejam em nome de terceiro, não só porque os telefones estão instalados no Cartório, o Imóvel é onde funciona o Cartório e o IPTU é desse mesmo imóvel, mas, principalmente, porque desnecessário o Contrato formal para comprovar as locações, bastando a prova do pagamento e que o objeto esteja diretamente ligado à percepção dos rendimentos, como é o caso dos autos.

Não bastasse, o exame dos autos revela (fls. 30 - Termo de Abertura do Livro Caixa que teve as despesas glosadas) que o Sr. Antonio Canheu Filho (nome constante nos recibos de aluguel) era o titular do 4. Cartório de Notas, tendo o recorrente (fls. 799) sido nomeado em janeiro de 1993, exatamente o ano lançado, o que fartamente comprova a sucessão na titularidade do Cartório, validando os pagamento feitos pelo recorrente, mesmo que os recibos ostentem o nome do antigo titular.

Na mesma linha, não há como desconsiderar as Despesas de Correio e relativa a postagem de correspondência, mesmo porque os recibos do correio sequer tem espaço próprio para identificar o remetente, o que autoriza a presunção de que foi o Cartório, em atividade absolutamente necessária à percepção dos rendimentos.

Concluindo, considero comprovada a efetividade dos pagamentos e a vinculação dessas despesas como necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, que são os requisitos legais a autorizar a dedutibilidade.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000668/99-12
Acórdão nº. : 104-21.562

restabelecer as Despesas com Telefone, Despesas com Aluguel de Telefone, Despesas com Aluguel de imóvel/IPTU e Despesas com Correio.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL